



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

O RIO ATRATO COMO SUJEITO BIOCULTURAL DE DIREITOS NA COLÔMBIA E O CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

Karen Graciella Gonçalves da Silva
Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Selma Rodrigues Petterle
Universidade La Salle

RESUMO

O artigo revisa bibliografia e analisa caso por meio de jurisprudência tendo como objetivo acompanhar as tendências do constitucionalismo latino americano. As constituições equatoriana e boliviana de forma inédita levaram a cosmovisão dos povos andinos para suas cartas constitucionais, compreendendo a Pachamama como sujeito de direitos. A Colômbia ainda que não tenha positivado os direitos da terra em sua constituição conferiu o status de sujeito biocultural de direitos ao Rio Atrato.

Palavras-chave: *Pachamama, Rio Atrato, Constitucionalismo Latino Americano.*

Área Temática: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

O artigo está dividido em relação à revisão em duas sessões. A primeira delas busca oferecer uma breve explanação acerca do que se tem chamado de direitos da natureza (Pachamama) no constitucionalismo latino americano. Como principais expoentes desse giro ecocêntrico (MORAES, 2013) destacam-se os seguintes países: Equador, Bolívia e a Colômbia. Assim, vive-se o que se pode chamar de época dos constitucionalismos na América Latina e os países acima mencionados tem sido os propulsores dessa nova visão do direito constitucional (WOLKMER, FAGUNDES, 2011). Na segunda sessão destaca-se a decisão proferida pela Corte Constitucional da Colômbia que confere ao principal rio de seu país, que tem sofrido imensamente os efeitos da atividade mineradora ilegal, o status de sujeito biocultural de direito.

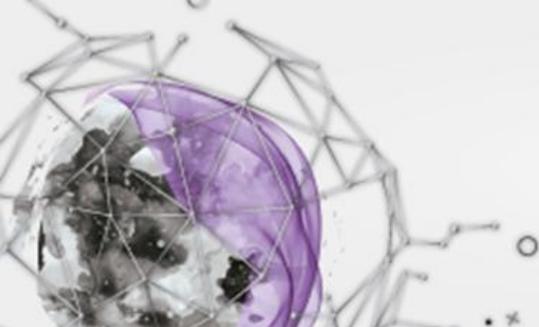
2 REVISÃO

A PROTEÇÃO DA NATUREZA NAS CONSTITUIÇÕES DA BOLÍVIA E DO EQUADOR

A “cosmovisão andina” concebe o planeta Terra como um ser vivo, a Pachamama é então a mãe natureza. Percebe-se que essa cosmovisão estabelece com o planeta uma relação de irmandade (OLIVEIRA, 2017), contraponto à visão ocidental moderna que entende a natureza como mero produto ou recurso natural.

A sociedade contemporânea dos riscos e das incertezas (BECK, 1995) vivencia atualmente uma grave crise de representação da natureza (OST, 1995). O ser humano com seu olhar antropocêntrico de quem tudo cria e constrói e que se sente “dono e senhor” (OST, 1995) do que chama de recurso natural precisa perceber que a Terra não suporta seu modelo econômico de desenvolvimento (SEN, 2010, p.342).

A relação do ser humano com o meio em que vive precisa ser ressignificada para que seja possível conservar a vida humana na terra. Nesse contexto de busca por alternativas que é que



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

tem se desenvolvido o constitucionalismo latino americano que apresenta uma visão ecocêntrica da natureza (MORAES, 2013) rompendo com o paradigma antropocêntrico.

A Constituição do Equador possui um capítulo próprio para os *derechos de la naturaleza*, o capítulo sétimo em seu artigo 71 assim anuncia:

La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. **Toda persona, comunidad**, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos em la Constitución, em lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que Forman un ecosistema (ECUADOR,2008,p.52).

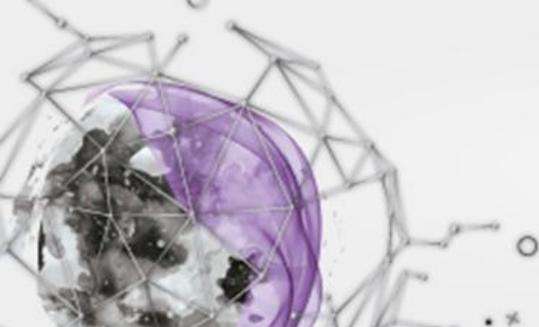
Como pode se observar do artigo acima colacionado, a constituição equatoriana de 2008 inova ao trazer um capítulo relativo aos direitos da natureza. Além disso, importa destacar a centralidade da participação popular nesse novo cenário, conforme se depreende da leitura atenta do art.71.

Depreende-se do artigo mencionado que a relação entre a natureza (pachamama) e as coletividades humanas (comunidad) é incentivada para que através essa interdependência fortaleça os direitos bioculturais.

A Bolívia no ano de 2009 promulga uma constituição que pretende refundar o estado boliviano e manifesta assim como na constituição equatoriana a possibilidade e a necessidade da interdependência entre as comunidades humanas e a natureza. Vejamos o seu preâmbulo:

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia. (BOLÍVIA, 2009, preâmbulo)

Assim, conforme apontam Germana Moraes e Raquel Freitas (2013) as reforma da Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) operam o giro ecocêntrico com a institucionalização da cultura do bem viver como princípio constitucional e direito fundamental e seguem afirmando que:

Detecta-se uma forte tendência biocêntrica, com a prevalência da cultura da vida. Para além deste forte acento biocêntrico, contudo, evidencia-se a positivação, sob a forma de diversos princípios, nos textos normativos, a indissociável relação de interdependência e complementaridade entre os seres vivos, o que leva a qualificá-lo mais adequadamente de constitucionalismo ecocêntrico. Sob esta perspectiva do giro ecocêntrico inaugurado pela Constituição do Equador de 2008, nossas reflexões centram-se (...) na proposta do bem viver (*sumak kawsay*) e no reconhecimento dos direitos de Pachamama (da natureza) (MORAES, FREITAS, 2013, p.115).

O CASO DO RIO ATRATO NA COLÔMBIA

Ainda que a Constituição Política da Colômbia não garanta expressamente os direitos da Pachamama (COLÔMBIA, 2016) como é o caso do Equador e da Bolívia isso não foi impedimento para o reconhecimento do Rio Atrato como um sujeito biocultural de direitos pela Corte Constitucional Colombiana.

A decisão que conferiu ao rio estatus de sujeito biocultural tem sido entendida como paradigmática¹. Lançada em 2016 pela Sala Sexta de Revisión de la Corte Constitucional, integrada por los Magistrados Aquiles Arrieta Gómez, Alberto Rojas Ríos y Jorge Iván Palacio Palacio, quien la preside, en ejercicio de sus competencias constitucionales y legales, proferiu a sentença da qual destacamos apenas alguns trechos em que a decisão

¹ Para saber mais sobre a sentença proferida assistir a La Pepa – Sentencia Del Rio Atrato, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=xIBjQJEavvM>. Acesso em 18/08018 às 23h26min.



SEFIC2018
UNILASALLE

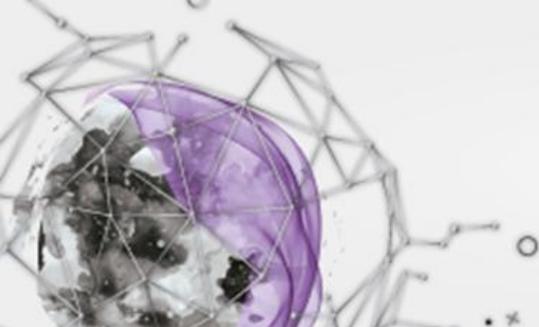
CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

final é colocada, pois é extensa a fundamentação teórica e mesmo a própria decisão é bastante extensa², vejamos o trecho destacado:

En mérito de lo expuesto, la Sala Sexta de Revisión de la Corte Constitucional, administrando justicia en nombre del pueblo y por mandato de la Constitución. **RESUELVE:TERCERO.- DECLARAR** la existencia de una grave vulneración de los derechos fundamentales a la vida, a la salud, al agua, a la seguridad alimentaria, al medio ambiente sano, a la cultura y al territorio de las comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y sus afluentes, imputable a las entidades del Estado colombiano accionadas (Presidencia de la República, Ministerio de Interior, Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible, Ministerio de Minas y Energía, Ministerio de Defensa Nacional, Ministerio de Salud y Protección Social, Ministerio de Agricultura, Departamento para la Prosperidad Social, Departamento Nacional de Planeación, Agencia Nacional de Minería, Agencia Nacional de Licencias Ambientales, Instituto Nacional de Salud, Departamentos de Chocó y Antioquia, Corporación Autónoma Regional para el Desarrollo Sostenible del Chocó -Codechocó-, Corporación para el Desarrollo Sostenible del Urabá -Corpourabá-, Policía Nacional – Unidad contra la Minería Ilegal, y los municipios de Acandí, Bojayá, Lloró, Medio Atrato, Riosucio, Quibdó, Río Quito, Unguía, Carmen del Darién, Bagadó, Carmen de Atrato y Yuto -Chocó-, y Murindó, Vigía del Fuerte y Turbo -Antioquia-), **por su conducta omisiva** al no proveer una respuesta institucional idónea, articulada, coordinada y efectiva para enfrentar los múltiples problemas históricos, socioculturales, ambientales y humanitarios que aquejan a la región y que en los últimos años se han visto agravados por la realización de actividades intensivas de minería ilegal.**CUARTO.- RECONOCER** al río Atrato, su cuenca y afluentes **como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas**, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32. En consecuencia, la Corte ordenará al Gobierno nacional que ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río (a través de la institución que el Presidente de la República designe, que bien podría ser el Ministerio de Ambiente) en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca -en adelante- estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Gobierno colombiano, quienes serán los guardianes del río. Con este propósito, el Gobierno, en cabeza del Presidente de la República, deberá realizar la designación de su representante dentro del mes siguiente a la notificación de esta sentencia. En ese mismo período de tiempo las comunidades accionantes deberán escoger a su representante. Adicionalmente y con el propósito de asegurar la protección, recuperación y debida conservación del río, los representantes legales del mismo deberán diseñar y conformar, dentro de los tres (3) meses siguientes a la notificación de esta

² A decisão na íntegra pode ser acessada no sítio: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 16/08/2018 às 13h48min.



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

providencia una **comisión de guardianes del río Atrato**, integrada por los dos guardianes designados y un *equipo asesor* al que deberá invitarse al Instituto Humboldt y WWF Colombia, quienes han desarrollado el proyecto de protección del río Bitá en Vichada[343] y por tanto, cuentan con la experiencia necesaria para orientar las acciones a tomar. Dicho equipo asesor podrá estar conformado y recibir acompañamiento de todas las entidades públicas y privadas, universidades (regionales y nacionales), centros académicos y de investigación en recursos naturales y organizaciones ambientales (nacionales e internacionales), comunitarias y de la sociedad civil que deseen vincularse al proyecto de protección del río Atrato y su cuenca. Sin perjuicio de lo anterior, el **panel de expertos** que se encargará de verificar el cumplimiento de las órdenes de la presente providencia (orden décima) también podrá supervisar, acompañar y asesorar las labores de los guardianes del río Atrato. (**grifo nosso**).

Na decisão acima colacionada, o que chama atenção é o reconhecimento da relação existente entre o rio e as comunidades do seu entorno, atribuindo assim ao Rio Atrato o estatuto de sujeito biocultural.

A decisão pauta-se entre tantos outros fundamentos no enfoque dos direitos bioculturais que traduzem uma profunda unidade e interdependência entre a natureza e a espécie humana reconhecendo que a efetividade da dignidade humana depende da natureza saudável e equilibrada (CÂMARA, FERNANDES, 2018).

A Corte Constitucional Colombiana por meio desse julgado demonstra que tem acompanhado o novo constitucionalismo latino americano, esse entendimento é reforçado pelo que expõem as autoras:

O novo constitucionalismo latino-americano (...) expressa-se como resultado de lutas e de reivindicação popular por um novo modelo de organização do Estado e do direito que, além de reconhecer, legitimar e ampliar o rol de direitos fundamentais, possa também efetiva-los no caso concreto. (MORAES, FREITAS, 2013, p.107)

Destaca-se, por fim, que a decisão foi proposta por entidades da sociedade civil organizadas em defesa tanto dos direitos coletivos quanto dos direitos humanos fundamentais que estão implicados nesses direitos difusos (CÂMARA, FERNANDES, 2018).

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi e o estudo de caso (YIN, 2010) por meio da análise de jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e a consulta de bibliografia especializada nacional e estrangeira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se que a decisão da Corte Constitucional Colombiana possa inspirar a organização política e social de outros países da América Latina e do mundo, uma vez que a crise ecológica atinge a todos. Mais do que isso, aguarda-se que o entendimento de que a natureza tem valor e direitos por si só possa emergir e se consolidar cada vez mais.



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

No Brasil, a organização não governamental Pachamama ajuizou, após o desastre socioambiental de Mariana/MG, ação em favor da Bacia Hidrográfica do Rio Doce que assim como o Rio Atrato faz parte de um ecossistema riquíssimo tanto no nível de processos ecológico-biológicos quanto no nível de diversidade humana e cultural. Aguarda-se ainda que o novo constitucionalismo latino americano possa despertar outros países da América Latina no sentido de construir por meio da organização social e comunitária novas bases em que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possa de fato estar ao alcance de todos.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. 2. ed. São Paulo: Ed. da UNESP, 2012.

BOLÍVIA, Constitución Política del Estado (CPE) – (7 febrero 2009). Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf Acesso em: 19/08/2018 às 00h21min.

CÂMARA, Ana Estela. FERNANDES, Márcia Maria. **O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos**: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre os ser humano e a natureza. Revista de Estudos e Pesquisa sobre as Américas. V.12. n.1. 2018. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/viewFile/27788/pdf>. Acesso em: 15/08.2018 às 20h15min.

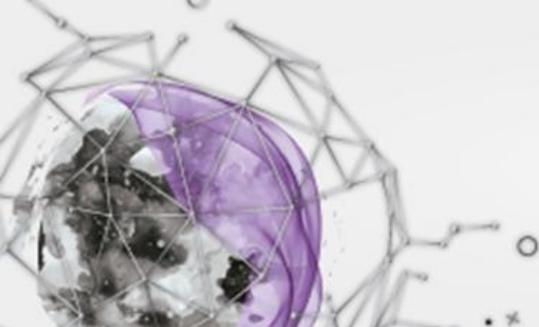
COLÔMBIA, Constitución Política de Colombia 1991. Actualizada com os Actos Legislativos a 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 18/08/2018 às 23h05min

COLOMBIA Corte Constitucional. Sentencia. Referência: Expediente T-5.016.242. Bogotá, 10 de noviembre 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em 15/08/2018 às 20h38min.

ECUADOR, **Constitucion de la República Del Ecuador**. Decreto legislativo 0. Registro Oficial 449 de 20- oct- 2008. Última modificación 13-jul-2011. Estado vigente. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em 15.08.2018 às 20h26min.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Ceará, V.34, n.1 (2013). Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>. Acesso em: 16/08/2018 às 16h16min.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. **O novo constitucionalismo latino- americano e o giro ecocêntrico da constituição do Equador de 2008**: Os direitos da Pachamama e o bem viver Sumak Kawsay. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

OLIVEIRA, David Mesquiati. **Pachamama, Paqarina e Pachakmaq**: uma perspectiva religiosa quéchua sobre natureza e religião. *Estudos de Religião*. V.31, n.1jan-abril 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/karen/Downloads/Dialnet-PachamamaPaqarinaEPachakmaq-6342756%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/karen/Downloads/Dialnet-PachamamaPaqarinaEPachakmaq-6342756%20(5).pdf) Acesso em: 17.08.2018 às 22:31.

OST, François. **A natureza à margem da lei – A ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget. Lisboa. 1995.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos, FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências Contemporâneas do constitucionalismo latino-americano**: Estado Plurinacional e Pluralismo Jurídico. *Pensar revista de ciências jurídicas*. V.16, n.2. 2011. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2158/1759> Acesso em: 19/08/2018 às 00h35min.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os 'novos' direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.